



Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

Fw: PROC. CAUTELAR 2848_14.0BELSB Contra Alegações

Luis Moncada <lmoncada-1360c@adv.ao.pt>
Para: Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

27 de setembro de 2017 às 11:47

aqui vai

From: António Fernandes
Sent: Tuesday, September 26, 2017 9:58 PM
To: lmoncada-1360c@adv.ao.pt
Subject: PROC. CAUTELAR 2848_14.0BELSB Contra Alegações

Ex.mos Sr Dr. Luis Moncada, distinto advogado,.

Notifico V. Ex^ª do requerimento de contra alegações, que deu entrada em Tribunal, para os efeitos dos arts. 221 e 225 do CPC

Com os meus cumprimentos



António Crisóstomo Fernandes
Consultor
Divisão de Assuntos Jurídicos e de Contencioso
Direção de Serviços Jurídicos e de Contencioso
Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral
Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Ministério do Mar
Praça do Comércio, 1149-010 Lisboa
Tel. +351 21 323 4849 | www.gpp.pt

 **CONTRA ALEGAÇÕES RECURSO SENTENÇA.docx**
488K

Processo Cautelar

Proc. 2848/14.0BELSB-u.o.1^a

Exmo.Senhor

Juiz do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

O Ministério da Agricultura e do Mar, notificado para contra alegar, querendo, no recurso interposto pelo Requerente, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, vem apresentar as suas alegações.

O Jurista designado, NIF 170616339

Antonio Brises Lamo Fernandes
A Alegar

Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

Proc Cautelar. n.º 2848/14.0BELSB -1ª u.o.

**EXMOS SRS. JUÍZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL
CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

No recurso interposto por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves da Sentença do Senhor Juiz *a quo* proferida nos autos em epigrafe,

DIZ, CONTRA-ALEGANDO,

**O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA FLORESTAS E
DESENVOLVIMENTO RURAL (MAFDR),**

QUESTÃO PRÉVIA

1 – Na Ação administrativa n.º 282/15.3BELSB (TAC 1ª U.O.), de que o presente processo cautelar é instrumental, foi proferida Sentença, transitada em julgado em 05.07.2017, que absolveu a entidade demandada, aqui recorrida, da instância.

2 – Tal decisão deveu-se ao facto de o Recorrente não ter pago a taxa de justiça, apesar de ter sido proferido despacho pelo Senhor Juiz *a quo* a ordenar-lhe o seu pagamento em 10 dias.

3 - Dever de pagamento de que o Recorrente já tinha conhecimento muito tempo antes do supra referido despacho, e que lhe havia sido transmitido pela segurança social no

âmbito do procedimento de apoio judiciário, que lhe foi concedido na modalidade de pagamento faseado, tendo-lhe na altura sido comunicado por aquela instituição que o devia fazer no prazo de 10 dias, o que nunca veio a acontecer.

4 – Assim sendo e considerando o disposto no artº 89º nº 2, “*contrário*” do CPTA (antigo) o Recorrente até que pode propor uma nova ação, só que não pode aproveitar dos efeitos da primeira em termos de tempestividade.

5 – Com efeito, considerando que o ato impugnado na ação principal que o aí Autor, aqui recorrido, considera dever ser anulado, há muito tempo que o prazo para o requerer ao Tribunal terminou, prazo esse de três meses a contar da notificação que do mesmo ato lhe foi feita em 25.10.2014, conforme doc. 1 junto com o R.I. e fls 4 do PA junto com a oposição. Artº 58º nº 2 al. b) do CPTA.

6 – Como consta dos autos o Recorrente impugna a decisão da Gestora do Proder que não lhe renovou o contrato de trabalho e que como já se disse lhe foi notificada em 24.10.2014.

7 – Consequentemente o presente procedimento cautelar extinguiu-se, como resulta das disposições conjugadas constantes dos artº 89º nº 2, 123º nº 1 als. a), c) e d) do CPTA.

8 – Por isso o presente recurso deve ser rejeitado.

9 - Não obstante a Sentença recorrida, que se debruçou sobre os requisitos para o eventual decretamento da suspensão da eficácia do ato em causa, bem andou ao indeferir a providência assim requerida.

10 – Fez uma correta aplicação do direito e avaliação da prova produzida, atendendo ao carater sumário destes processos.

11. O Recorrente limita-se fundamentalmente a repetir o que já disse em sede de RI. não se debruçando propriamente sobre a avaliação dos requisitos para decretamento da providência, que o Tribunal a quo fez.

12 - O Requerente vem pedir, uma providência com natureza conservatória, pois pretende, até decisão do processo principal, a manutenção do status quo antecedente ao acto cuja suspensão de eficácia visa obter.

13 – A situação sub judice deve ser enquadrada nos critérios de decisão previstos no artigo 120º do CPTA.

14 - Tal normativo estabelece como critérios de decisão das medidas cautelares o *fumus boni iuris* – aparência de bom direito – o *periculum in mora* - receio de facto consumado ou de difícil reparação do dano - e a ponderação dos interesses em presença.

15 - Os critérios legais de decisão das providências cautelares variam consoante se trate de providências em que a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal é evidente (designadamente por estar em causa a impugnação de um acto manifestamente ilegal), de providências conservatórias ou de providências antecipatórias.

16 – Como afirma a sentença em crise, também nos processos cautelares vigora a regra geral do ónus da prova, segundo a qual àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, só que, neste âmbito processual, o legislador se basta com uma prova sumária dos fundamentos do pedido.

17. Mas ainda que de prova sumária se trate o Recorrente não a conseguiu produzir quer no que se refere ao *fumus boni iuris*, quer quanto ao prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação e muito menos quanto à situação de facto consumado, limitando-se a fazer afirmações conclusivas, sem nenhum suporte probatório nem jurídico.

18 - Acresce que, ficou por demonstrar que o Requerente possua despesas que sejam de valor incompatível com o rendimento disponível.

19. Assim sendo, não só não se encontra demonstrado que a perda do vencimento do Requerente é susceptível de pôr em risco a sua subsistência e a da sua mãe, como é de considerar que atendendo às despesas que tem a seu cargo, a execução do acto

suspendendo não será apta a acarretar uma redução abrupta e drástica do padrão de nível do Requerente.

20. Não se dão, pois, por demonstrados os prejuízos de natureza pessoal alegados pelo Requerente, designadamente, de em consequência do acto suspendendo, perder o seu único meio de subsistência, comprometendo o seu sustento e o da sua mãe.

21 - Finalmente importa realçar que em todo o seu arrazoado o Recorrente não aponta quais os vícios de que a sentença padece, pelo que só por esta parte o recurso também devia ser rejeitado.

CONCLUSÕES

1 - O presente recurso deve ser rejeitado já que o procedimento cautelar se extinguiu em virtude da absolvição da instância do recorrido na ação principal e ter caducado já o direito de ação do recorrente conforme artºs, 89º nº2, 123º nº 1 al. a) c) e d) e 58º nº 2 al. b) do CPTA (Antigo) .

2 – Mas o recurso deve ainda ser rejeitado já que o recorrente não aponta vícios concretos à sentença a quo.

3 – Não se verificam os requisitos para decretamento da providencia requerida constantes do artº 120º do CPTA.

4 – O recorrente não conseguiu provar como lhe competia os prejuízos que invocou e muito menos uma situação de facto consumado.

5. Da análise da prova documental constante dos autos resulta com evidencia a improcedência da ação principal.

Termos em que se requer, com o suprimento de V.Ex^{os}, Senhores Desembargadores, que o presente recurso seja rejeitado ou, se assim se não entender, não mereça o mesmo provimento, mantendo-se a douda sentença recorrida.

O Jurista

Antonio Britos Lamo Fernandes
A Cruz
